

de achar que elle não bastava para satisfazer á minha superexcitação mental, emquanto que minha penna corria impaciente e rapida sobre o papel, não podia eu produzir novas idéas, nem formular na occasião um trabalho mais consideravel, e de ordem superior, que podesse harmonisar-se com o estado excepcional do meu cerebro.

(*Continúa*).

HYGIENE PUBLICA

Actos do poder executivo

DECRETO N. 169—DE 18 DE JANEIRO DE 1890

Constitue o Conselho de Saude Publica e reorganiza o servico sanitario terrestre da Republica

(Continuação da pag. 377)

CAPITULO III

Das attribuições dos empregados da Inspectoria Geral de hygiene

Art. 14. Ao Inspector Geral de hygiene compete:

I. Cumprir e fazer cumprir este regulamento ;

II. Corresponder-se com o Governo, dando parte dos factos importantes que occorrerem no serviço a seu cargo, não só na Capital Federal como nos Estados, e solicitando as medidas que se tornarem necessarias ;

III. Distribuir os serviços pelos ajudantes, dirigir os trabalhos dos delegados de hygiene no Districto Federal, designar as commissões e as circumscripções em que deverão servir, transferir-os de umas para outras commissões ou circumscripções e expedir ordens e instrucções ás Inspectorias dos Estados ;

IV. Despachar diariamente o expediente, rubricar as contas de despezas e as folhas de vencimentos dos empregados da repartição,

V. Fiscalisar o procedimento dos empregados da Inspectoria Geral ; advertir-os, quando faltarem aos seus deveres ; suspender-os até 15 dias, communicando-o immediatamente ao Ministro do Interior e, em casos graves, propôr a demissão dos de nomeação do Governo ;

VI. Superintender em todos os serviços da repartição, e encarregar-se especialmente da fiscalisação do exercicio da medi-

cina e da pharmacia e do serviço da assistencia publica, autorizando directamente os soccorros urgentes e solicitando do Ministro do Interior a respectiva indemnização ;

VII. Estudar as epidemias, epizootias e molestias reinantes, remettendo ao Governo as memórias que, a tal respeito, deverá escrever ;

VIII. Propôr ao Governo, quando julgar opportuno, a nomeação dos membros da commissão especial que terá de organizar o Codigo pharmaceutico Brasileiro, presidir os respectivos trabalhos e promover os melhoramento, que convier introduzir no mesmo codigo, depois de organizado ;

IX. Apresentar annualmente ao Ministro do Interior um relatório dos trabalhos da Inspectoria Geral ;

X. Conceder ou negar licença para a installação de hospitaes particulares, casas de saude e maternidades, mandar fechar os estabelecimentos d'essa natureza que forem inconvenientes á saude publica, por sua situação, installação ou regimen condemnaveis, ou obrigar os respectivos donos, sob pena de multa e clausura dos ditos estabelecimentos, a effectuar, no prazo que fôr marcado, as reformas e melhoramentos necessarios, caso se trate de defeitos sanaveis ;

XI. Solicitar do Governo as providencias que entender convenientes em relação aos matadouros e cemiterios, assim como as que se tornem necessarias á realização dos planos de melhoramento sanitario da capital e propôr á Intendencia Municipal todas as medidas que julgar uteis ;

XII. Organizar planos de soccorros publicos em épocas de perigo sanitario, pôl-os em execução, com autorização do Governo, e superintender nos respectivos serviços ;

XIII. Exercer vigilância activa sobre o serviço a cargo dos delegados de hygiene e tornar effectivos os preceitos de policia sanitaria contidos n'este regulamento ; communicando-se, para tal fim, com todas as autoridades e requisitando da policia o auxilio de que carecer ;

XIV. Propôr ao Governo a desapropriação dos privilegios ou a indemnização conveniente para vulgarização dos segredos respectivos, sempre que estes forem de grande utilidade publica ;

XV. Promover a utilização das aguas medicinaes existentes no paiz e das que se descobrirem, fazendo-as analysar e determinar seus effectos therapeuticos ;

XVI. Prestar as informações que se lhe forem exigidas pela Secretaria de Estado.

Art. 15. Aos Inspectores de hygiene dos Estados cumpre :

I. Observar o disposto em os numeros I, VI e VIII do artigo antecedente ;

II. Corresponder-se com o Governador do Estado e Inspector

Geral de hygiene, communicando as occurrencias importantes que se derem no serviço a seu cargo, propondo as medidas que julgarem convenientes e prestando as informações que lhes forem exigidas;

III. Dirigir o serviço dos delegados de hygiene nos respectivos Estados, fiscalisar o seu procedimento e propôr ao governador a demissão dos que não cumprirem as suas obrigações;

VI. Cumprir as ordens e instrucções que lhe expedir o Inspector Geral de hygiene;

V. Apresentar annualmente ao Inspector Geral um relatorio dos trabalhos da repartição a seu cargo.

Art. 16. Aos ajudantes da Inspectoria Geral compete:

I. Cumprir todas as ordens de serviço que lhes forem dadas directamente pelo Inspector Geral;

II. Formular parecer sobre assumptos de saude publica que lhes for exigido;

III. Propôr directamente ao Inspector Geral todas as providencias que julgarem uteis á saude publica;

IV. Superintender nos respectivos districtos o serviço dos delegados.

Art. 17. Os ajudantes do Inspector Geral serão nomeados entre delegados de hygiene que tenham mais de um anno de serviço effectivo e tenham dado provas continuas de zelo, solididade e aptidão no exercicio de seu cargo.

Na reorganização actual do serviço poderão occupar esse logar os extinctos membros da Inspectoria que o Inspector indicar.

Art. 18. Nos Estados em que, pela parte 1.^a do art. 12, existem ajudantes do Inspector, estes cumprirão o que determina o art. 16 e serão nomeados de accôrdo com as condições do art. 17.

Art. 19. Aos delegados de hygiene cumpre:

I. Praticar nas respectivas circumscripções, uma vez por semana, a vaccinação, revaccinação e collecta da lympha vaccinica, para o que marcarão logar, dia e hora;

II. Remetter, sempre que fôr possível, á Inspectoria Geral, tubos com lympha vaccinica, para serem distribuidos aos outros delegados que os tiverem requisitado;

III. Incumbir-se do exame das amas de leite, de accôrdo com as instrucções do regimento interno;

IV. Fiscalisar, em companhia do engenheiro, a observancia dos preceitos hygienicos na construcção das habitações, representando ao Inspector Geral sobre as infracções encontradas e propondo a suspensão das obras, quando forem infringidas as posturas municipaes relativas ao assumpto.

V. Examinar, acompanhados do engenheiro, com o maior

cuidado, as condições hygienicas das casas de saude, das maternidades e das habitações da classe pobre, taes como cortiços, estalagens e outras, lotando-as, ordenando as medidas convenientes e propondo á Inspectoria Geral o respectivo fechamento, quando os defeitos forem insanaveis ou quando os melhoramentos ordenados não tiverem sido executados no prazo marcado; salvo o caso de motivo plenamente justificado perante o mesmo Inspector;

VI. Inspeccionar, em relação á hygiene, os arsenaes, quartéis, prisões, asylos e outros estabelecimentos publicos e da Santa Casa da Misericordia, obtida a prévia licença das autoridades superiores de que taes estabelecimentos dependerem;

VII. Inspeccionar os hospitaes, casas de saude, maternidades, cemiterios e depositos de cadaveres;

VIII. Visitar as fabricas de aguas mineraes e de vinhos artificiaes e quaesquer outras fabricas de que possa provir damno á saude publica, propondo ao Inspector a remoção das perigosas, o saneamento das insalubres e o emprego dos meios apropriados a tornar toleraveis as incommodas;

IX. Visitar os mercados, matadouros e casas de quitanda, os açougues, padarias, confeitarias, botequins, armazens de viveres e de bebidas, verificando si estão em boas condições hygienicas, mandando inutilisar os generos alimenticios manifestamente deteriorados ou imprestaveis e submettendo a exame immediato ou no laboratorio os que forem suspeitos de conter qualquer substancia prejudicial á saude;

X. Attender immediatamente á notificação dos casos de molestia transmissivel, em sua circumscripção, adoptando todas as providencias consignadas no art. 94;

XI. Fiscalisar a qualidade dos vinhos e geral dos generos alimenticios importados, requisitando da Inspectoria da Alfandega, por intermedio do Inspector Geral de hygiene, amostras dos que forem suspeitos de conter substancias nocivas á saude, affim de serem analysados no Laboratorio do Estado, por conta dos donos ou consignatarios. Os referidos generos ficarão retidos enquanto se proceder ás analyses, e o Inspector Geral marcará o prazo, ouvido o director do laboratorio, em que estas devem ser feitas, findo o qual cessará a interdicção da mercadoria; o que tudo será communicado á Alfandega, applicando-se aos generos prejudiciaes á saude o disposto no art. 516 do regulamento annexo ao decreto n. 2647 de 19 de Setembro de 1860;

XII. Visitar systematicamente todas as habitações de sua circumscripção, publicas e particulares, para fiscalisar o regimen e a installação dosapparelhos sanitarios de cujos defeitos podem advir serios danos á saude publica;

XIII. Ter em especial attenção os serviços de esgotos e do

suprimento de agua para os diversos misteres, examinando, sempre que houver suspeita de insalubridade por vicio nos mesmos serviços, o estado das latrinas e dos mictorios publicos, os encanamentos de aguas servidas e os reservatorios de aguas potaveis; devendo, no caso de tratar-se de habitações particulares, dar aviso prévio ao respectivo morador;

XIV. Inspeccionar hoteis e hospedarias, estalagens, e em geral os estabelecimentos em que houver agglomeração de pessoas ou que por qualquer motivo possam prejudicar a saude publica;

XV. Exercer vigilancia sobre os serviços relativos á limpeza das ruas, praças, vallas, rios e praias, communicando ao Inspector Geral as faltas observadas e propondo os meios de remedial-as;

XVI. Inspeccionar as desinfecções praticadas em toda e qualquer habitação por motivo de molestia transmissivel;

XVII. Aconselhar ás pessoas residentes em suas circumscripções os meios de preservação nos casos de molestias transmissiveis e as precauções necessarias para que estas se não propaguem; e dar-lhe as instrucções fornecidas pela Inspectoria ácerca dos primeiros soccoros que devem ser prestados aos doentes de taes molestias;

XVIII. Dirigir nas suas circumscripções o serviço de prestação de soccoros publicos em época epidemica;

XIX. Assignar as notas de intimação e de multa que forem dirigidas aos infractores dos preceitos sanitarios;

XX. Apresentar diariamente ao Inspector Geral um relatorio do serviço feito na vespera e mensalmente um mappa, organizado segundo o modelo que fôr adoptado, das vaccinações e revaccinações praticadas, com indicação dos resultados da inoculação da lymphá, o sistema de communicação que deverão dirigir ao mesmo Inspector, sempre que houver urgencia de providencias sanitarias;

XXI. Residir na circumscripção em que servir e ter na porta de sua residencia a indicação de seu cargo.

Art. 20. Para execução do artigo antecedente o Inspector Geral de hygiene distribuirá o serviço dos delegados de accôrdo com as indicações do regimento interno, fixando-os alternadamente, nas circumscripções ou incluindo-os em commissões especiaes a certos serviços consignados em alguns numeros do artigo anterior, de modo que a divisão do trabalho possa garantir a sua effectividade regular.

Art. 21. Aos delegados de hygiene nos Estados compete, na parte que lhes fôr applicavel, o exercicio das attribuições commettidas pelo artigo antecedente aos delegados de hygiene na Capital Federal.

§ 1.º Nas capitães dos Estados essas attribuições ficarão a cargo dos Inspectores de hygiene e dos ajudantes.

§ 2.º Os delegados de hygiene nos Estados deverão corresponder-se com os respectivos Inspectores sobre todos os factos notaveis, sob o ponto de vista sanitario, que occorrerem nas localidades em que servirem.

§ 3.º Até ao dia 31 de Outubro de cada anno deverão os mesmos delegados remetter ao Inspector um relatorio das occurencias havidas, com indicação dos melhoramentos realizados e dos que se tornarem precisos. N'esses relatorios assinalarão a mortalidade local referindo as suas causas e as molestias mais frequentes.

Art. 22. Ao secretario cumpre :

I. Dirigir os trabalhos da secretaria, fazer a respectiva escripturação e redigir as actas das sessões da Inspectoria Geral;

II. Servir de secretario nas sessões do conselho de saude.

Art. 23. Aos officiaes da secretaria compete, bem como aos amanuenses, executar os trabalhos que lhes forem incumbidos pelo secretario e substituil-o em seus impedimentos, na conformidade do art. 13.

Art. 24. Ao archivista-bibliothecario cumpre :

I. Organizar o archivo da repartição e mantel-o na maior ordem de modo a facilitar qualquer consulta, informação ou parecer que se tornar preciso a qualquer funcçãoário;

II. Extractar das partes diarias de serviço a relação que tem de ser presente ao Inspector Geral e classificar-a methodicamente para ulterior confecção do relatorio ;

III. Organizar a relação mensal do serviço feito, incluindo as medidas hygienicas adoptadas para publicação na imprensa e conhecimento do publico ;

IV. Resumir methodicamente o expediente da repartição para ser publicado no *Diario Official* ;

V. Rubricar e assignar os pedidos para expediente do archivo ;

VI. Organizar methodicamente catalogando com cuidado, todos os livros que possuir a bibliotheca da Inspectoria, por cuja conservação se responsabilisa ;

VII. Propôr ao Inspector Geral aquisição de livros novos de utilidade real em hygiene e completar as collecções existentes ;

VIII. Dirigir o serviço do movimento da bibliotheca, organizando as estatisticas de frequencia ;

IX. Attender, dentro da repartição, a todas as requisições de documento ou livro que directamente lhe forem dirigidas pelo Inspector Geral ou pelo secretario.

Art. 25. Ao auxiliar do archivista incumbe cumprir as ordens que por este lhe forem transmittidas nos serviços a seu cargo.

Art. 26. Ao medico demographista cumpre :

I. Apresentar quinzenalmente o boletim de mortalidade na Capital Federal ;

II. Organizar, boletins trimensaes da mortalidade da Capital Federal, consignando n'elles todos os dados meteorologicos que forem observados e que possam auxiliar a interpretação do apparecimento, estado e declinio das epidemias e endemias, assim como da frequencia de certas causas de morte : e logo que fôr possível, estender este serviço a toda a Republica dos Estados Unidos do Brazil ;

III. Estudar e apresentar em relatorio annual todas as questões attinentes á demographia, quer statica, quer dynamica, colligindo os documentos que puder obter e que servirem para determinar o gráo de sanidade no districto federal e nos differentes pontos da Republica.

Art. 27. Ao medico vaccinador incumbe :

I. Effectuar a vaccinação animal, directamente duas vezes por semana no posto central, em todas as pessoas que se apresentarem para esse fim ;

II. Providenciar de accôrdo com o Director do Instituto Vaccinogenico para que haja sempre vitellos vacciniferos nos dias de vaccinação ;

III. Fiscalizar com o maior escrupulo a qualidade das pustulas dos vitellos de modo a evitar quaesquer accidentes que as pustulas impuras podem causar nos vaccinados ;

IV. Fazer a collecta da lymphá vaccinica animal e humanisada para utilização ulterior, pelos processos que melhor satisficam á sua conservação e que lhe serão indicados pelo Inspector Geral ;

V. Superintender o serviço do registro e verificação da vaccinação praticada no posto central ;

VI. Organizar trimensalmente o relatorio do serviço feito e do resultado colhido, com as especificações indispensaveis á regularidade de fiscalização do serviço de vaccinação obrigatoria nos seis primeiros mezes de idade e do das vaccinações em qualquer época.

Art. 28. Ao engenheiro sanitario compete :

I. Estudar, no que interessar á hygiene, todos os projectos, planos e propostas de construcções publicas, assignalando as modificações impostas pela hygiene e sujeitando á consideração do Inspector Geral, para fazel-o chegar á Intendencia Municipal, um projecto de postura destinado a firmar as regras que se deverão observar na edificação das casas de habitação particular ou colectiva ;

II. Estudar as condições hygienicas dos edificios e estabele-

cimentos publicos existentes, no intuito de verificar si n'elles ha defeitos, e propôr a sua correcção ao Inspector Geral;

III. Incumbir-se de todos os assumptos technicos ou de engenharia sanitaria que lhe forem indicados pelo Inspector Geral, assim como de quaesquer obras ou construcções da Inspectoria;

IV. Auxiliar os delegados de hygiene em objectos de sua especialidade, sempre que por elles fôr solicitada a sua coadjuvação;

V. Dirigir o serviço de sua secção e distribuil-o entre os seus auxiliares;

VI. Rubricar todos os projectos, planos, desenhos que forem fornecidos ao Inspector Geral ou a quaesquer repartições publicas por indicação d'elle;

VII. Assignar os pedidos de fornecimento para a secção de engenharia a seu cargo.

Art. 29. Aos engenheiros, ajudantes, auxiliar e desenhista, incumbe: cumprir o que pelo engenheiro sanitario lhes for recommendado, ou pelo Inspector Geral indicado, a bem da saude publica.

Art. 30. Ao veterinario compete:

I. Exercer activamente a mais severa fiscalisação em todos os locaes onde existam animaes agglomerados e exigir o isolamento de todos aquelles que lhe parecerem soffrer de mojestia transmissivel;

II. Mandar sacrificar todos os animaes que soffrerem de molestia incuravel, susceptivel de transmissão;

III. Visitar e examinar as estações de vehiculos de tracção animada, os estabulos e cocheiras, providenciando para serem adoptados os melhoramentos hygienicos indispensaveis a esses locaes e indicando ao Inspector Geral aquelles que por serem insaneaveis devem ser fechados, demolidos ou removidos;

IV. Realizar as medidas de desinsecção que em caso de molestia ou morte do animal acommettido se tornarem necessarias;

V. Enviar ao Inspector Geral relatorio mensal do serviço feito.

Art. 31. Aos pharmaceuticos encarregados da fiscalisação das pharmacias e drogarias compete:

I. Examinar, com a maior frequencia possivel, as pharmacias e drogarias existentes na Capital Federal, verificando si possuem licenças legaes e os livros indicados na respectiva tabella, o vazilhame e os medicamentos necessarios, e pronunciando-se sobre a qualidade destes;

II. Entregar ao dono da pharmacia ou drogaria visitada um certificado de visita, no qual se declare estar o estabelecimento nas condições exigidas pelo presente Regulamento, ou não satisfazer aos requisitos legaes, caso em que indicarão no certifi-

cado os factos ou vícios encontrados, marcando prazo dentro do qual deverão ser corrigidos;

III. Communicar semanalmente ao Inspector Geral o theor dos certificados passados, o qual será copiado do talão rubricado pelo mesmo Inspector e que ficará em poder dos pharmaceuticos;

IV. Fiscalisar a qualidade das drogas e preparados medicinaes importados, fóra e dentro da Alfandega, devendo, neste ultimo caso, quando houver suspeita de falsificação, enviar ao Laboratorio do Estado, para a devida analyse, as amostras dos productos suspeitos, mediante autorisação do Inspector da Alfandega;

V. Formular os pareceres que lhes forem exigidos pelo Inspector Geral a respeito dos preparados pharmaceuticos que podem ser expostos á venda;

VI. Auxiliar os delegados de hygiene nos trabalhos em que a sua competencia profissional for necessaria.

Art. 32. Aos outros empregados da Inspectoria cumpre observar as ordens dadas pelos seus superiores.

CAPITULO IV

Das sessões da inspectoria geral de hygiene

Art. 33. Para facilitar a execução de alguns serviços e uniformisar-lhes a orientação, o Inspector Geral de hygiene reunirá em sessões bi-mensaes os seus ajudantes, os delegados de hygiene nas parochias e o engenheiro sanitario, com assistencia do secretario.

N'estas sessões serão discutidos e votados todos os assumptos concernentes á saude publica cujo estudo fôr incumbido especialmente a qualquer dos membros pelo Inspector Geral.

Art. 34. Cada membro das sessões apresentará parecer por escripto sobre as questões de cujo estudo fôr encarregado pelo Inspector Geral; parecer que terminará por conclusões explicitas, as quaes serão submittidas á discussão e votação nominal.

Art. 35. No relatorio annual do Inspector Geral serão publicados, em annexo e na integra, os pareceres que tiverem sido apresentados pelos membros das sessões.

Art. 36. Sempre que o serviço publico exigir, o Inspector Geral convocará sessões extraordinarias.

CUPITULO V

Dos Delegados de hygiene da Capital Federal

Art. 37. Os delegados de hygiene na Capital Federal serão distribuidos pelo Inspector Geral, no cargo de ajudantes, pelas

diversas freguezias e em commissões permanentes, conforme as necessidades e conveniencias do serviço.

Parapho unico. Os delegados de hygiene suburbanos serão egualmente distribuidos pelas parochias suburbanas do Districto Federal e incumbidos dos serviços de regulamento e dos que lhes forem indicados, a bem da saude publica, pelo Inspector Geral.

Art. 38. No exercicio de suas funcções, os delegados de hygiene terão autoridade e competencia para fazer cumprir os artigos relativos á policia sanitaria, expedindo as intimações, applicando as multas e tomando as demais providencias.

Esses actos serão immediatamente levados ao conhecimento do Inspector Geral pelos delegados de hygiene.

Art. 39. Sempre que ao Inspector Geral constar, por comunicação dos delegados de hygiene ou por outro meio, que em uma freguezia urbana ou suburbana reina alguma molestia epidemica e que o delegado da freguezia não póde attender ás necessidades do serviço, poderá reforçar o numero dos mesmos delegados, destacando os de outra commissão para a circumscripção em que a epidemia se tiver manifestado.

Os delegados de hygiene que forem destacados para serviço extraordinario em algumas das freguezias suburbanas ou urbanas terão, além de ajuda de custo destinada ao transporte, uma gratificação addicional que não excederá á somma de seus vencimentos ordinarios, contada na proporção do numero de dias em que estiverem destacados.

Art. 40. Quando, por urgencia de serviço nas respectivas circumscripções, não convier destacar os delegados de hygiene, o Inspector Geral proporá ao Governo que seja contractado um medico para auxiliar o delegado da freguezia contaminada; e o medico contractado terá direito: em freguezias urbanas, a vencimentos iguaes aos dos respectivos delegados; nas suburbanas, aos vencimentos dos delegados d'estas, si ahi tiver a sua residencia, e ao dobro dos vencimentos dos delegados das freguezias urbanas, si em qualquer d'ellas residir.

Em qualquer d'estas hypotheses, os vencimentos serão contados na proporção dos dias que durar o serviço.

Art. 41. Os delegados de hygiene, destacados para serviço extraordinario, bem como o medico que, mediante contracto, fôr incumbido de auxiliar o delegado de hygiene ficam obrigados a cumprir todos os deveres mencionados no art. 19, como se fossem delegados de hygiene effectivos da freguezia em que extraordinariamente servirem, cumprindo-lhes, logo que terminar a sua commissão, apresentar ao Inspector Geral um relatorio do trabalho feito, assim como todos os esclarecimentos que puderem apresentar ao estudo da molestia epidemica.

Esse relatório, si assim entender o inspector Geral, será levado ao conhecimento do Governo, como titulo de recomendação ou prova de serviços.

Art. 42. Sempre que o Inspector Geral, pelo exame das communicações diarias de que trata o numero XX do art. 19 ou por outro meio, verificar que qualquer delegado de hygiene deixa de cumprir os seus deveres, o admoestará; e, no caso de serem graves ou repetidas as faltas, proporá a sua demissão ao Governo.

(*Continúa*).

FORMULARIO

Tratamento da insomnia

I

Hydrato d'amylena	7 gr.
Agua distillada	60 »
Extracto d'alcaçuz	10 »

D.

(Para tomar metade da formula á noite ao deitar.)

(V. MERING)

II

Hydrato d'amylena	5 gr.
Muilagem arabica	20 »
* Agua distillada	50 »

D.

(Para clyster.)

(SCHARSCHMIDT)

III

Tannato de cannabina	1 gr.
Assucar	2 »

F. S. A. quatro pilulas.

(Para tomar uma, ou duas ao deitar.)

(Id.)